



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.455 - RS (2014/0130947-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL

ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

DIEGO PEREIRA AVELINO E OUTRO(S) - RS071463

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA 385/STJ. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que a despeito de ter havido a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, já havia outras inscrições, cuja eventual irregularidade não foi afastada pela interessada, motivo pelo qual não condenou a Concessionária ao pagamento de danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ.

2. Rever tal conclusão, a fim de verificar a regularidade dos registros no nome da agravante, implica analisar os elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

3. Agravo Interno da particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.455 - RS (2014/0130947-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL

ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

DIEGO PEREIRA AVELINO E OUTRO(S) - RS071463

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ELIZABETE RAMOS SEVERO contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA 385/STJ. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que possuía apenas uma única mácula em seu nome no SERASA. Assim, não é o caso de aplicação da Súmula 385/STJ, devendo ser reconhecido os danos morais, os quais são *in re ipsa*, decorrentes da inexistência de contratação e da inserção ilícita do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. Impugnação ao Agravo às fls. 258/276.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.455 - RS (2014/0130947-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL

ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

DIEGO PEREIRA AVELINO E OUTRO(S) - RS071463

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA 385/STJ. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Na espécie, o acórdão recorrido consignou que a despeito de ter havido a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, já havia outras inscrições, cuja eventual irregularidade não foi afastada pela interessada, motivo pelo qual não condenou a Concessionária ao pagamento de danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ.*

2. *Rever tal conclusão, a fim de verificar a regularidade dos registros no nome da agravante, implica analisar os elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno da particular desprovido.*

1. *A insurgência não merece prosperar.*

2. *Consoante exposto no decisum agravado, o acórdão recorrido consignou que a despeito de ter havido a inscrição indevida do nome da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora nos cadastros de proteção ao crédito, já havia outras inscrições, cuja eventual irregularidade não foi afastada pela interessada, motivo pelo qual não condenou a Concessionária ao pagamento de danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ. Veja-se:

Deste modo, tenho que não prospera o argumento de que a inscrição em debate maculou o nome da demandante perante o comércio, pois esta já se encontrava maculada por outros registros, cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pela ora apelante.

(...).

Destarte, embora verificada a anotação irregular (indevida) referente ao débito impugnado, mostra-se desarrazoada a tese de inaplicabilidade da Súmula no 385 do STJ, ante os registros negativos pré-existentes relacionados ao nome da recorrente (fls. 141/144).

3. Logo, a verificação da regularidade ou não dos registros no nome da ora agravante, demanda revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0130947-4

AgInt no
REsp 1.457.455 / RS

Números Origem: 00111201386765 00619951920148217000 01933671020128210001 0442122620138217000
04482122620138217000 05073242320138217000 0619951920148217000 102013
11201386765 1933671020128210001 201401309474 442122620138217000
4482122620138217000 5073242320138217000 619951920148217000 70057235855
70057826976 70058694324

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
DIEGO PEREIRA AVELINO E OUTRO(S) - RS071463

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETE RAMOS SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS066131
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
DIEGO PEREIRA AVELINO E OUTRO(S) - RS071463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.